



SUMÁRIO

Processo: 23080.044420/2012-01

Vol.: 001

Entrada: 10/10/2012 16:34

Requerente: ALDO FELIPE DA MATA

Assunto: Consulta

Detalhamento: Consulta à Procuradoria Federal sobre os pedidos de pagamento de diárias e passagens.

Palavra Chave:

Para sua segurança

*Não receba, nem expeça qualquer processo sem a Guia de Trâmite.*

*Remeta de imediato a 2ª Via da Guia ao Protocolo Geral.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
AUDITORIA INTERNA  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9791 – SITE: [www.audin.ufsc.br](http://www.audin.ufsc.br)  
E-mail: [audin@contato.ufsc.br](mailto:audin@contato.ufsc.br)



Ofício n.º 016/2012/AUDIN/GR.

Florianópolis, 10 de Outubro de 2012.

Ao Senhor César Dirceu Obregão Azambuja

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSC

Assunto: **Consultas à Procuradoria**

Senhor Procurador-Chefe,

1. Tendo em vista a programação constante do nosso Plano Anual de Atividades – PAINT/2012, encaminho, em anexo, questionamentos suscitados no decorrer de nossos trabalhos, a fim de que oriente esta Auditoria Interna no tocante à demanda por pagamento de diárias e passagens.

Atenciosamente,

  
ALDO FELIPE DA MATA  
Auditor – Chefe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC**  
**AUDITORIA INTERNA**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9791 – SITE: [www.audin.ufsc.br](http://www.audin.ufsc.br)  
E-mail: [audin@contato.ufsc.br](mailto:audin@contato.ufsc.br)



**ORIGEM:** AUDIN/GR/UFSC

**ASSUNTO:** CONSULTA SOBRE DIÁRIAS E PASSAGENS

ANEXO I – QUESITOS

### I – RENÚNCIA À PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS

Pressupondo-se o interesse da administração e do servidor na participação em cursos/eventos, tratando-se as diárias<sup>1</sup> de verba indenizatória de caráter alimentar<sup>2</sup> (para custeio de pousada, alimentação e transporte urbano), e, considerando a ausência de expressa previsão legal para sua dispensa pelo servidor, questiona-se: poderiam ser concedidas passagens pela UFSC sem diárias a elas associadas mediante renúncia do servidor à percepção das mesmas?

### II – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM PASSAGENS

É justificável, juridicamente, que o servidor adquiras passagens com recursos próprios para viagem relacionada à sua área de atuação/pesquisa e receba diárias pela UFSC?

### III – AFASTAMENTO SEM PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS

Supondo que um Professor seja contemplado com a concessão de recursos para aquisição de passagens por órgão de fomento (ex.: CAPES, CNPq, FAPESC, etc.) a fim de que participe de evento no exterior (ex.: Congresso Internacional) relacionado à sua área de atuação/pesquisa, considerando sua natureza indenizatória, poderá o Professor viajar sem a percepção das diárias correspondentes aos dias de afastamento?

<sup>1</sup> Artigo 58 da Lei n. 8.112/90; artigos 1º e 2º do Decreto n. 5.992/06.

<sup>2</sup> TRF5 Apelação Cível n. 2004.84.00.007982-7; Parecer n° AGU/MF - 04/96 anexo ao Parecer AGU n. GQ – 114.



#### IV – PERCEPÇÃO PARCIAL DE DIÁRIAS

Pode ser realizado o pagamento de diárias correspondente a apenas um período do afastamento, e não sua integralidade, com base na insuficiência de recursos?

#### V – MEIA DIÁRIA

Considerando o disposto no §1º do artigo 58 da Lei n. 8.112/90<sup>3</sup>, e, que esta autarquia federal firmou contrato com empresa privada, após regular procedimento licitatório para aquisição de equipamentos com treinamento técnico, do qual consta o seguinte: “*O fornecedor oferecerá treinamento técnico adequado sobre manutenção, baseado no manual de operação e no manual de serviços do equipamento, a 2 (dois) trabalhadores, sem ônus para a Instituição. Caso o treinamento não seja realizado no município de Florianópolis ou nos seus municípios limítrofes, as despesas com passagens aéreas (para localidades com distância igual ou superior a 100 Km do município de Florianópolis) ou terrestres (para localidades com distância inferior a 100 Km do município de Florianópolis), estadia, alimentação e deslocamentos correrão por conta do fornecedor”.* Diante do exposto, considerando a natureza indenizatória da diária, questiona-se: É possível, na hipótese, o pagamento, ao servidor, de metade do valor das diárias correspondentes ao período do treinamento?

#### VI – PAGAMENTO DE PASSAGENS E DIÁRIAS À SERVIDOR EM LICENÇA CAPACITAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Portaria n. 284/DDPP/2007<sup>4</sup>, a ausência de previsão expressa na legislação, e, que a licença

<sup>3</sup> Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

<sup>4</sup> “Para fins do artigo 1º desta Portaria, poderá ser concedido o pagamento da taxa de inscrição em eventos de curta duração e cursos de capacitação profissional aos servidores ativos, técnico-administrativos e docentes, incluindo os servidores licenciados para capacitação ou afastados para formação, os professores substitutos e os visitantes. Será vedado o pagamento aos servidores licenciados ou afastados para outros fins”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC**  
**AUDITORIA INTERNA**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9791 – SITE: [www.audin.ufsc.br](http://www.audin.ufsc.br)  
E-mail: [audin@contato.ufsc.br](mailto:audin@contato.ufsc.br)



capacitação não é um direito subjetivo do servidor<sup>5</sup>, devendo estar atrelada ao interesse da Administração, questiona-se: O servidor afastado para licença capacitação<sup>6</sup> pode receber diárias e passagens para a realização de curso que esteja dentro da área de sua competência na Instituição?

Florianópolis, 10 de Outubro de 2012.

  
ALDO FELIPE DA MATA  
Auditor – Chefe



<sup>5</sup> TRF4, AC 2002.71.10.008092-4, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 27/10/2008. TRF4, AG 2007.04.00.031605-8, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 10/12/2007.

<sup>6</sup> Artigo 87, da Lei n.º 8112/90 e artigo 10 do Decreto n. 5.707/2006.

Ao Sr. Marcelo Camota Pereira,  
Para análise e parecer.

Em 27.07.13.



César Dirceu Obregão Azambuja  
Procurador-Chefe da PF/UFSC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFSC<sup>1</sup>



**Parecer nº 164/2013 PF/UFSC**

**Processo Administrativo nº 23080.044420/2012-01**

**Requerente: AUDIN**

**Ementa:** PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. RENÚNCIA. PERCEPÇÃO DE MEIA DIÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICÊNCIA DE RECURSOS. PAGAMENTO À SERVIDOR EM LICENÇA CAPACITAÇÃO.

Ao. Ilmo Senhor Auditor-Chefe

Trata-se de consulta, em quatro laudas, encaminhada pelo setor de Auditoria da Universidade Federal de Santa Catarina – AUDIN, solicitando esclarecimentos quanto ao regime de pagamento de diárias e passagens aos servidores públicos federais vinculados à Universidade.

As diárias destinam-se a indenizar o agente público ou colaborador eventual pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, em objeto de serviço de interesse da administração pública, do servidor fora da localidade onde tem exercício e do colaborador eventual.

Fará jus à percepção de diárias o servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior. Fará jus também o colaborador eventual que seja convidado a prestar serviços ou participar de eventos de interesse dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. A concessão de diárias deve estar vinculada à informação consubstanciada de eventos motivadores do deslocamento.

<sup>1</sup> Campus Universitário – Trindade – CEP: 88040-900 – Florianópolis – SCTel.: (48) 3721-9371 e 3721-9239 – Fax: (48) 3721-9646



A matéria sob análise é tratada pelos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e regulamentada pelo Decreto nº 5.992/06. Senão vejamos:

“Lei 8.112

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.”

“Decreto 5992/06...

Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.

§ 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto.

§ 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e

II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;
- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

II - nos deslocamentos para o exterior:

- a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país; (Redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 2007)
- c) no dia da chegada ao território nacional;
- d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;
- f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 2º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor haja cumprido a última etapa da missão.

§ 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

§ 5º Na hipótese da alínea “e” do inciso I do § 1º, a base de cálculo será o valor atribuído a titular de cargo de natureza especial. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Traçadas as linhas gerais sobre a matéria, passa-se a análise dos questionamentos específicos feitos pelo consulente:

***I – Pressupondo-se o interesse da administração e do servidor na participação em cursos/eventos, tratando-se as diárias de verba indenizatória de caráter alimentar e considerando a ausência de expressa previsão legal para sua dispensa pelo servidor, questiona-se: poderiam ser concedidas passagens pela UFSC sem diária a elas associadas mediante renúncia do servidor à percepção das mesmas?***

A princípio, não existe na legislação que rege a matéria qualquer autorização para a dispensa de diárias pelo servidor, existindo tão somente a possibilidade de pagamento de meia diária em situações bastante específicas.

Quando os servidores deslocam-se em objeto de serviço, a Administração Pública deve efetuar o pagamento das diárias devidas, pois o art. 58 da Lei no 8.112/90, com a redação dada pela Lei no 9.527/97, estabelece o seguinte:

“Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.”

Contudo, o pagamento tem natureza indenizatória, destinando-se a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, revestido-se de caráter patrimonial disponível. Portanto, não vejo óbice a renúncia das diárias em um deslocamento específico.

Porém, por fugir à normalidade, a renúncia do servidor deve ser justificada. De forma que fiquem evidenciados os motivos da dispensa e o interesse da Administração no deslocamento efetuado.

***II – É justificável, juridicamente, que o servidor adquira passagens com recursos próprios para viagem relacionada à sua área de atuação/pesquisa e receba diárias pela UFSC?***

Na mesma linha do questionamento anterior, se o deslocamento foi realizado a serviço, no interesse da Administração, faz jus o servidor ao pagamento de diárias e passagens. Sem óbice, no entanto, quanto à renúncia da indenização referente ao deslocamento.

A título de exemplo, o servidor que pode usufruir de melhores condições de transporte, não pode ser obrigado a submeter-se às condições proporcionadas pela Administração, desde que faça às suas expensas.

Ressalte-se, novamente, que em casos tais, é necessário que o motivo da dispensa e o interesse da Administração fiquem muito claros e evidentes. De forma, que não restem dúvidas que o deslocamento se deu em função do serviço e não no interesse preponderantemente particular, com o pagamento de diárias pela UFSC.

***III – Supondo que um professor seja contemplado com a concessão de recursos para aquisição de passagens por órgão de fomento (ex.: CAPES, CNPq, FAPESC, etc.) a fim de que participe de evento no exterior (ex.: Congresso internacional) relacionado à sua área de atuação/pesquisa, considerando sua natureza indenizatória, poderá o Professor viajar sem a percepção das diárias correspondentes aos dias de afastamento?***



A situação aventada enquadra-se no disposto no Decreto 1.387/95, Art. 1, § 1º, in verbis:

Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

(...)

§ 1º A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso IV deste artigo, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15.10.1999)

Nos termos do Decreto 91.800/85, Art. 1, I e II, trata-se de viagem com ônus - quando implicar direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego (Decreto 91800/85, Art. 1, I) e viagem com ônus limitado - quando implicar direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego. (Decreto 91.800/85, Art. 1, II)

Se existe mais de um órgão interessado nas viagens, em regime de parceria, é válido que as despesas sejam rateadas, como na hipótese posta pelo consulente, em que o órgão de fomento arca apenas com as despesas de transporte aéreo. Sendo assim, entendemos adequadamente justificada a dispensa de diárias, desde que presente o interesse da UFSC na participação do Professor no referido congresso e a renúncia das diárias por parte do Professor.

***IV – Pode ser realizado o pagamento de diárias correspondentes a apenas um período do afastamento, e não sua integralidade, com base na insuficiência de recursos?***

O Servidor faz jus ao pagamento de diárias por todo o período de deslocamento feito por objeto do serviço. Considerando o caráter indenizatório por despesas extraordinárias arcadas pelo servidor em função do serviço, não pode a Administração eximir-se do pagamento, sob pena de locupletamento indevido, ressalvada a renúncia, conforme o já exposto.

***V – É possível o pagamento de meia diária ao servidor que participa de treinamento técnico para manutenção de equipamentos adquiridos pela Universidade, custeado integralmente (estadia, alimentação e deslocamento) pelo fornecedor dos mesmos?***

O pagamento de meia diária está regulada pelo §1, art. 58 da Lei 8.112/90, vejamos:

“Lei 8.112

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) gn**

Por sua vez, o regulamento da matéria está previsto no §1º, do Dec. 5992/06:

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia do retorno à sede de serviço;

c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

Como já exposto, as diárias têm caráter indenizatório pelos gastos extraordinários suportados pelo servidor, por objeto do serviço, com pousada, alimentação e transporte urbano. Por tanto, no caso supramencionado, em que todas as despesas da viagem são custeadas por ente privado, não há motivo para pagamento de diárias pela Administração.

*Mutatis mutandis*, note-se que o mesmo Decreto veda o pagamento de diárias em viagens internacionais quando todas as despesas forem custeadas pelo governo estrangeiro:

“§ 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana”.

**VI – O Servidor afastado para licença capacitação pode receber diárias e passagens para realização de curso que esteja dentro da área de sua competência na Instituição?**

A questão posta foi analisada pela NOTA/MP/CONJUR/PFF/Nº 4090 - 3.13 / 2008, da CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, concluindo que são devidas as diárias ao servidor afastado que participar de curso no interesse da Administração. Peço vênha para transcrever a nota em parte, com a qual concordamos, fazendo parte deste parecer:

“Essa constatação é de fundamental importância para análise da situação posta nos autos. Se com a licença, a relação estatutária do servidor com a Administração Pública permanece, todos os princípios, deveres e direitos a ela inerentes continuam vigentes. Assim sendo, uma vez existindo interesse da Administração na atuação do servidor para desempenhar determinadas atividades, ainda que ele esteja afastado, fará jus ao recebimento das diárias, desde que observados requisitos previstos no art. 58 da Lei n.º 8.112/90 e nos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 5.992, de 19 de Dezembro de 2006.

6. Convém, ainda, destacar que as diárias têm natureza indenizatória, conforme se depreende da leitura do art. 58, *caput*, da Lei n.º 8.112/90 e do art. 2º do Decreto n.º 8.992/2006, respectivamente:

“Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.”

“Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.” (Destacou-se)

3. Dessarte, se o servidor, não obstante o preenchimento dos requisitos legais, deixar de receber as diárias, restará configurado o locupletamento ilícito da Administração, o que é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar casos semelhantes, tem assim decidido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. REALIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXOU DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

(...)

3. O Tribunal de origem julgou a demanda em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é juridicamente possível a condenação da Administração ao

**pagamento do adicional por serviço extraordinário efetivamente prestado, a fim de evitar o locupletamento ilícito desta.**

(...)(AgRg no Ag 991362/MG, Min. Relatora Laurita Vaz, Dje 23.06.08) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

**I – Consoante a jurisprudência desta Corte, o servidor público desviado de função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes: REsp 202922/CE, DJ 22.11.1999; REsp 205021/RS, DJ 28.06.1999; REsp 74634/RS, DJ 23.11.1998; REsp 142286/PE, DJ 21.09.1998; e REsp 120920/CE, DJ 29.06.1998.**

(...)(AgRg no REsp 270047/RS, Rel Min. Gilson Dipp, DJ 22.04.2002)

4. Por todo exposto, infere-se que, uma vez comprovado o interesse público da Administração, o servidor, ao desempenhar as suas atividades na forma dos arts. 58 da Lei n.º 8.112/90 e 2º do Decreto n.º 5.992/2006, fará jus ao recebimento das diárias, ainda que inicialmente afastado. Por fim, sugere-se o envio dos autos ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, para ciência desta manifestação”.

É o parecer em oito laudas, salvo melhor juízo. Dispensado o encaminhamento para consideração superior em função da deficiência de pessoal e acúmulo do serviço.

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2013.

Marcelo Camata Pereira  
PROCURADOR FEDERAL  
PF/UFSC